



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº            /14 – CCJ  
AO RECURSO**

**Recurso da decisão da Presidência que  
deferiu a verificação de votação do PLCL  
nº 035/13 (Processo Legislativo nº 108/13).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Recurso em epígrafe, de autoria dos vereadores Engº Comassetto, Marcelo Sgarbossa e Alberto Kopittke.

O RECURSO de autoria dos Vereadores Marcelo Sgarbossa, Alberto Kopittke e Engenheiro Comassetto, foi interposto contra a decisão da Presidência, que deferiu o requerimento de autoria do Vereador João Carlos Nedel, referente ao pedido de verificação de votação nominal do PLCL nº 035/13.

O Projeto de Lei Complementar em comento, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa, visa instituir o Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Cicloviário Integrado (FMGPDCI) e dar outras providências, tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, mediante votação simbólica, na 30ª Sessão Ordinária, datada de 14.04.2014, cujo trâmite legislativo não foi encerrado, no entanto, em virtude da pendência de requerimento para verificação de votação nominal da votação simbólica.

É o relatório, sucinto.

### **DA COMPETÊNCIA DA CCJ**

Inicialmente, cumpre frisar que o RECURSO interposto pelos nobres Vereadores deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

### **DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA ORA HOSTILIZADA**

O presente Recurso tem por escopo modificar o Ato da Presidência desta Câmara de Vereadores, que deferiu o Requerimento de verificação de votação nominal ao PLCL nº 35/13.



**PARECER Nº           /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Diga-se, que o Requerimento para verificação de votação nominal ao PLCL nº 35/13 foi realizado durante a 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14.04.2014, na qual o projeto supracitado foi aprovado por votação simbólica em Plenário, estando pendente, todavia, o requerimento de verificação de votação nominal sobre a apuração simbólica acima referida, de autoria do Vereador João Carlos Nedel.

Cabe ressaltar que a decisão presidencial sobre tal Requerimento não foi possível, na mesma Sessão, em virtude do encerramento da Ordem do Dia, após pedido de verificação de quórum, efetuado pelo Vereador Mauro Pinheiro. Isto porque, apuradas as presenças dos Vereadores em Plenário, constatou-se que não estavam, em Plenário, o número mínimo de Vereadores para a continuidade da Ordem do Dia.

Em razão do encerramento da Ordem do Dia, devido à falta de quórum, a decisão vergastada somente foi proferida pelo Presidente deste Poder, na 31ª Sessão Ordinária, a qual se realizou em 16.04.2014, conforme esposado nas Notas Taquigráficas desta Casa, juntadas nas fls. 10, cujo trecho transcrevemos, *in verbis*:

**“O SR. PRESIDENTE (Professor Garcia):** Srs. Vereadores, o Ver. João Carlos Nedel solicitou a verificação da votação simbólica. O art. 175 do Regimento diz o seguinte (Lê.): “Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará os Vereadores favoráveis à proposição a permanecerem como estiverem e os contrários a se manifestarem”. Nesse artigo há dois parágrafos, que o Ver. Nedel, inclusive, mencionou (Lê.): “§ 1º A Requerimento de Vereador, ou de ofício pelo Presidente [no caso, foi de Vereador], as votações simbólicas poderão ser verificadas nominalmente. § 2º A prerrogativa prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada, na mesma Sessão, até o início da votação da proposição subsequente”.

**Foi feito na mesma Sessão e, como não iniciou e teve a votação... Não. Teve a votação da solicitação de verificação de quórum e, não havendo quórum, suspende a Sessão, termina a Sessão. Hoje, dentro do mesmo princípio que continua a Sessão, e é o primeiro, baseado no Regimento, este Presidente defere a solicitação do Ver. Nedel e passa a solicitar... Isto é decisão, Vereador, e estou tendo o cuidado de dizer que é pelo Regimento. Eu vou colher os votos dos Vereadores que estavam presentes na Sessão, na Ordem do Dia, somente daqueles, e eu vou solicitar ao Vereador... Nós vamos colher os votos porque é o que o Vereador pediu. É a verificação, Ver. Cassio. Mas ouço os Vereadores.”** (grifei).



**PARECER Nº           /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Após a prolação da decisão, acima transcrita, vários Vereadores suscitaram questões de ordem e discutiram a matéria, opinando contra e a favor do *decisum* do Presidente. Ato contínuo, em razão da situação gerada pelos acalorados debates, o Presidente decidiu pelo sobrestamento do trâmite do processo legislativo relativo ao PLCL nº 35/13, e encaminhou a questão à Procuradoria desta Casa, para consulta acerca do procedimento a ser adotado em face do requerimento de verificação de votação nominal.

O douto Procurador Geral desta Câmara de Vereadores emitiu Parecer sobre a matéria, às fls. 19, opinando no sentido de que, uma vez deferido o requerimento de verificação nominal de votação, esta somente pode computar os votos de Vereadores em exercício e presentes à própria sessão em que será efetivada, sob pena de violação a prerrogativas e direitos e deveres que lhe são atribuídos constitucional e regimentalmente.

Nesse sentido, pronunciou-se o respeitável Procurador Geral, *in verbis*:

**“PARECER Nº 216/14.**

**PROCESSO Nº 1023/14. MEMORANDO Nº 036/2014.**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA. VERIFICAÇÃO NOMINAL DE**  
**VOTAÇÃO. QUORUM.**

**Senhor Presidente**

1.Consulta-se este Órgão Jurídico a respeito do universo de vereadores aptos a votar em verificação nominal de votação.

Consoante se infere dos elementos que constam dos autos, na 30ª Sessão Ordinária deste Legislativo, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 035/13, tendo sido colhidos os votos mediante votação simbólica.

Durante a sessão, o Exmo. Vereador João Carlos Nedel formulou requerimento verbal de verificação nominal de votação (notas taquigráficas, fls. 03).

Ainda durante a sessão e antes de ser deferido tal requerimento, o Exmo. Sr. Vereador Mauro Pinheiro requereu verificação de quórum.

Efetuada esta verificação, foi encerrada a Ordem do Dia, por falta de quórum para prosseguimento dos trabalhos, restando inapreciado o pedido de verificação de votação nominal de votação.

Na Sessão Ordinária subsequente (31ª), O Exmo. Sr. Presidente deferiu o requerimento formulado, de verificação nominal de votação.



**PARECER Nº**  
**AO RECURSO**

**/14 – CCJ**

Suscitadas questões de ordem, a matéria foi encaminhada para apreciação desta Procuradoria.

2.A decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Vereador Presidente, no sentido de deferir a verificação nominal de votação requerida pelo Exmo. Vereador Carlos Nedel limita o exame de parte deste Órgão Jurídico à questão pontual acima indicada, isto é, qual universo de Vereadores e Vereadoras deve ser considerado apto a votar na verificação nominal a ser procedida: o que compreende todos os parlamentares presentes à sessão onde ocorrerá ou o composto apenas pelos presentes na Ordem do Dia da 30ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de abril p. passado.

As questões jurídicas atinentes à verificação nominal de votação em si, prerrogativa prevista no artigo 174 do Regimento, exigem demanda em instância recursal para possibilitar exame, haja vista que já houve decisão sobre a matéria.

3.No que tange à questão pontual apontada, cabe aduzir que a Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, composta por parlamentares eleitos, que a integram e a compõem (CF, art. 29, inciso I; LOMPA, art. Art. 7º, inciso I).

Delibera por meio do Plenário, órgão constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos regimentalmente (art. 1º, e 84).

A reunião de vereadores para as deliberações se processa em sessões ordinárias ou extraordinárias, etc., também por força do disposto no Regimento (art. 140).

Constitui direito/dever de todo vereador em exercício participar das sessões e votar sobre as matérias submetidas a exame do Plenário (Regimento, artigos 177 e 215).

E o exame das normas contempladas no Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre não autoriza conclusão no sentido de que esta possa deliberar com desconsideração do universo de vereadores presentes na sessão em que se processará a deliberação.

É o que se infere, por exemplo, dos preceitos dos artigos 85, 152, 158, 172 e 177 do Regimento.

Não há, ainda, norma que permita interpretação no sentido de que a Câmara Municipal possa deliberar computando tão somente votos de parlamentares presentes em sessão já realizada, já encerrada, com exclusão de outros.

Ante o exposto, opino no sentido de que, s.m.j., deferido o requerimento de verificação nominal de votação, esta somente pode computar os votos de vereadores em exercício e presentes à própria sessão em que será efetivada, sob pena de violação à prerrogativas e direitos/deveres que lhe são atribuídos constitucional e regimentalmente.

É o parecer, sub censura.”



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1055/14  
REQ Nº 039/14  
Fl. 5

**PARECER Nº           /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Na Sessão Plenária do dia 23.04.2014, o Presidente deste Legislativo, logo no início da Ordem do Dia, leu o Parecer supracitado, e, além de ratificar o deferimento de verificação nominal ao PLCL nº 35/13, agregou ao *decisum*, a possibilidade de que todos os Vereadores presentes, na sessão em que fosse realizada a verificação nominal de votação, pudessem exercer a sua prerrogativa de votar a matéria, conforme depreende-se de trecho das Notas Taquigráficas (fls. 21), que abaixo segue transcrita, *in verbis*:

**“O SR. PRESIDENTE (Professor Garcia): [...] Este é o Parecer, Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras. Mediante o que foi decidido pelo Sr. Procurador, esta presidência vai colocar em votação o nosso processo relativo ao PLCL nº 035/13, de autoria do Ver. Marcelo Sgarbossa.” (grifei).**

Imediatamente após o Presidente prolatar a decisão, acima referida, os Vereadores Marcelo Sgarbossa, Alberto Kopitke e Engenheiro Comassetto, interuseram o presente Recurso, pugnando pela reforma da decisão que deferiu a verificação de votação nominal, bem como pela concessão de efeito suspensivo, com o fito de evitar prejuízo de seus encaminhamentos.

Nesse sentido, colaciona-se o pronunciamento, em Sessão, do Vereador Marcelo Sgarbossa (fls. 21), *in verbis*:

**“O SR. MARCELO SGARBOSSA (Requerimento): Sr. Presidente, em face da sua decisão, estamos apresentando um recurso por escrito, o qual passo às mãos de V. Exa. neste momento, recorrendo da decisão, porque entendem os Vereadores firmatários que a decisão do Presidente desta Câmara afronta dispositivos legais e regimentais, uma vez que o instituto da verificação da votação só pode ser feito no momento, e não em Sessão posterior. Eu requero o efeito suspensivo dessa decisão em face do prejuízo dos encaminhamentos. Nós estamos recorrendo da sua decisão. Obrigado.” (grifei).**

## **DO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO PRESIDENCIAL**

No âmbito desta Casa Legislativa, Recurso é uma proposição na qual se busca a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões, conforme dispõe o artigo 87, inc. X c/c artigo 99, ambos do RICMPA.



**PARECER Nº           /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Quanto ao aludido artigo 99, do Regimento Interno, o mesmo, além da definição do recurso cabível nesta Casa, estabelece a forma, o prazo para sua interposição, bem como os trâmites procedimentais para sua apreciação até decisão final, a saber:

“**Art. 99** Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

**§ 1º. Ao recurso aplicam-se as disposições seguintes:**

I- será interposto, por escrito, perante a Mesa Diretora;

**II- conterá os fundamentos de fato e de direito em que se baseia o pedido de nova decisão;**

III- deverá ser apresentado no prazo de quinze dias contados da leitura em Plenário da decisão, da publicação do ato ou, em outras situações, do dia do conhecimento do ato;

IV- somente excepcionalmente, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, será dado efeito suspensivo ao recurso;

V- será decidido pelo Plenário, após manifestação da Comissão de Constituição e Justiça”. (grifei).

## **DAS RAZÕES RECURSAIS E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Compulsando os autos do presente Recurso, o qual foi interposto durante o transcorrer da 32ª Sessão Ordinária, datada de 23/04/2014, nos deparamos com suas razões, as quais estão esposadas nas fls. 02 deste processo legislativo (REQ nº 39/14), cujo teor do pedido segue abaixo transcrito, *in verbis*:

**“Entendem os Vereadores firmatários que a decisão do Presidente desta Câmara afronta os dispositivos legais e regimentais, uma vez que o instituto de verificação da votação só pode ser feito no momento, e não em sessão anterior.**

**Requer o efeito suspensivo da decisão em face do prejuízo.” (grifei).**

Cumprе ressaltar que o Presidente, na mesma Sessão, conheceu o presente Recurso em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), conforme decisão proferida às fls. 23, remetendo os autos à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para a devida apreciação, consoante disciplina o artigo 99, § 1º, incisos IV e V, do RICMPA.



**PARECER Nº        /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Em que pese o posicionamento do Presidente em conhecer e conceder efeito suspensivo ao presente Recurso, entendemos que, ao examinar as singelas razões recursais, verificamos que a irresignação é inepta, uma vez que os recorrentes usaram apenas alegações genéricas, sem subsídio fático e/ou jurídico, os quais são insuficientes e não se prestam para atacar a decisão hostilizada e, por óbvio, obter sua reforma. Dessa forma, resta violado o disposto no inciso II, do §1º, do artigo 99, do RICMPA.

Senão vejamos:

Conforme o preceituado no Regimento Interno deste Poder Legiferante, mais especificamente no inciso II, do §1º, do artigo 99, do RICMPA, o Recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbia aos recorrentes indicarem o direito que pretendem exercitar contra a decisão ora guerreada, apontando o fato proveniente desse direito e que não foi observado. A narração dos fatos deve ser inteligível, no sentido de atrelá-los aos fundamentos jurídicos, ao menos em tese, e não de forma insuficiente, genérica, vaga ou abstrata.

Portanto, a causa de pedir recursal deve ser apresentada com argumentos e fundamentação fático-jurídica, abordando de forma analítica a questão, a fim de possibilitar ao Julgador apreciar o pedido de reforma da decisão, formando seu juízo de convicção.

As simples alegações genéricas de que a decisão do Presidente não apreciou corretamente aos normativos legais e regimentais, aplicáveis à espécie, não dão viabilidade ao recurso.

Ressalta-se que o mero inconformismo da parte que se sente prejudicada por uma decisão, não gera, por si só, o direito de pleitear reforma da mesma, mas sim, deverá atacá-la de forma analítica, com demonstração fundamentada das questões de fato e de direito que amparam seu pedido de reforma.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.



**PARECER Nº           /14 – CCJ  
AO RECURSO**

**I - Constitui requisito da apelação, entre outros, a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da sentença. As simples alegações de que a sentença não apreciou corretamente a provas e não atendeu aos normativos aplicáveis à espécie não dão viabilidade ao recurso (CPC - 514,II).**

II - Precedente desse Tribunal: AC 435765/PB.

III - Apelação não conhecida.(TRF-5 - AC: 200083000166443, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)(grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - **A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante “se reporta” aos termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.** - Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.527 - RS (2012/0089834-4), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA DO STJ, DJe 29/10/2012)”. (grifei).

Tendo como supedâneo o Regimento Interno desta Casa e, analogicamente, as decisões acima colacionadas, constata-se a inépcia do Recurso interposto.

**DA ANÁLISE DA DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE VERIFICAÇÃO NOMINAL AO PLCL nº 35/13.**

Em que pese a flagrante inépcia do presente Recurso, que levaria ao seu não conhecimento, registramos a necessidade de analisar a decisão proferida pelo Presidente deste Poder, na qual deferiu o requerimento de verificação nominal do PLCL nº 35/13.

Nesse sentido, não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, uma vez que correta e regimental a decisão proferida pelo Presidente, já que, pela interpretação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, há amparo ao deferimento do requerimento formulado pelo Vereador João Carlos Nedel, durante a 30ª Sessão Ordinária, em 14.04.2014, na qual também foi votado, na mesma sessão e de forma simbólica, o PLCL nº 35/13.



**PARECER Nº        /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Senão vejamos:

Primeiramente, seria importante destacar a diferenciação entre os institutos da renovação de votação e da verificação de votação, com o intuito de esclarecer a matéria, evitando interpretações que possam confundir ambos processos.

O processo da Renovação de Votação, instituído no artigo 196, do RICMPA, poderá ser renovado uma vez, mediante Requerimento de Vereador, devidamente fundamentado e aprovado pelo Plenário, na ocorrência das seguintes situações fáticas, a saber:

- a) Diferença de votos menor ou igual a três em relação ao quórum de aprovação de maioria absoluta e de maioria qualificada;
- b) Diferença de votos menor ou igual a três entre os votos favoráveis e contrários, quando a matéria exigir maioria simples para a aprovação.

Destaca-se que não cabe renovação de votação em projetos aprovados mediante votação simbólica (RICMPA, art. 196, § 1º, inciso IV).

Por sua vez, o processo de Verificação de Votação Nominal, não tem motivação por diferença no número de votos como na renovação de votação, mas sim ocorre quando algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, mediante apresentação de Requerimento, que poderá ser verbal ou por escrito.

Cumprе salientar que, o artigo 175, §§ 1º e 2º, do RICMPA, estatui a prerrogativa de Vereador de requerer a verificação nominal das votações simbólicas.

Reza o artigo 175, §§ 1º e 2º, do RICMPA, *in verbis*:

“Art. 175. Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará os Vereadores favoráveis à proposição a permanecerem como estiverem e os contrários a se manifestarem.

**§ 1º A Requerimento de Vereador, ou de ofício pelo Presidente, as votações simbólicas poderão ser verificadas nominalmente.**



**PARECER Nº           /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

**§ 2º A prerrogativa prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada, na mesma Sessão, até o início da votação da proposição subsequente”.**  
(grifei).

A interpretação das regras regimentais referentes ao processo de verificação de votação causou diferentes entendimentos, mas, ao observarmos o teor da norma regimental acima transcrita, resta evidente que a prerrogativa de Vereador contida no §1º, do art. 175, na qual alude o §2º do mesmo dispositivo, é o direito do Vereador em requerer a verificação nominal das votações simbólicas, cujo pedido deverá ocorrer na mesma Sessão Plenária em que o projeto foi votado, e antes da votação da proposição subsequente.

Conforme as Notas Taquigráficas desta Casa, juntadas às fls. 06 a 09, é inequívoco que o Vereador João Carlos Nedel usou da sua prerrogativa para pugnar a verificação nominal de votação do PLCL nº 035/13, na mesma Sessão em que o mesmo foi votado simbolicamente, ou seja, na 30ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, antes de iniciada a votação de proposição subsequente.

Ocorre que, o Presidente deste Poder Legislativo não pôde proferir decisão sobre o referido Requerimento, bem como efetuar a verificação de votação, em caso de deferimento, naquela mesma Ordem do Dia, em virtude da solicitação de verificação de quórum, e ter sido constatado, em Plenário, a presença inferior do número de Vereadores a ensejar a continuação da Ordem do Dia, ou seja, o Presidente ficou impedido regimentalmente de dar continuidade a qualquer votação, naquela sessão, já que a Ordem do Dia foi encerrada por força do artigo 158, §2º, do RICMPA.

Calha dizer que, em virtude da apresentação do requerimento de verificação de votação nominal, o resultado (votação) do processo legislativo referente ao PLCL nº 35/13, embora aprovado por votação simbólica, ficou sobrestado, ou seja, a votação ainda não foi concluída, primeiramente até a decisão do Presidente em deferi-lo ou não, e, em caso de deferimento, até o término da votação nominal que a proposição supramencionada será submetida.

Isto porque, no Regimento Interno deste Parlamento, existem dispositivos que asseguram a continuidade, em Sessão subsequente, de discussões e/ou votação de proposição iniciadas na Ordem do Dia de uma Sessão, mas, pelo fato de ocorrer falta de quórum e consequente encerramento da Ordem do Dia,



**PARECER Nº        /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

ficam suspensas até o início da próxima sessão ou Ordem do dia, quando deverão ser reiniciadas do ponto em que se parou.

Para exemplificar, podemos citar o artigo 12, § 7º, e o artigo 173, §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa, em que remetem à Sessão seguinte, a continuidade dos atos que deixaram de ser realizados em sessão anterior em decorrência da falta de quórum.

Dessa forma, tais atos ficam suspensos em sua continuidade devido ao encerramento da ordem do Dia, ou Sessão, por falta de quórum, restando ser dada continuidade em suas apreciações nas sessões ou ordens do dia subsequentes.

No caso em tela foi isso que ocorreu, ou seja, a Ordem do Dia da 30ª Sessão Ordinária, datada de 14.04.2014, se encerrou por falta de quórum, ainda na pendência de decisão presidencial sobre o requerimento de verificação nominal de votação, a qual, por via de consequência, foi sobrestada e somente pôde ser proferida, pelo Presidente, na Ordem do Dia da Sessão Plenária seguinte (31ª Sessão Ordinária), conforme se denota pelo teor das notas taquigráficas juntadas aos autos.

Diga-se que, mesmo com a decisão pelo deferimento do requerimento de verificação de votação nominal, prolatada na 31ª Sessão Ordinária, o Presidente decidiu por sobrestar o processo legislativo referente ao PLCL 35/13, para encaminhá-lo à Procuradoria da Casa. Quando o Presidente leu o parecer do douto Procurador Geral, na 32ª Sessão Ordinária, que serviu para não somente ratificar sua decisão inicial, mas também para esclarecer quais vereadores estavam aptos a votar, houve a interposição do presente recurso no momento em que seria realizada a verificação nominal da votação simbólica, fazendo que o trâmite da proposição permanecesse sobrestado até a decisão final da presente irresignação recursal.

Por outro lado, ao analisar qual seria a prerrogativa do Vereador estabelecida nos parágrafos do artigo 175, do RICMPA, primeiramente seria de bom alvitre definirmos o significado da palavra prerrogativa. Segundo o dicionário Online de Português<sup>1</sup>, prerrogativa significa “*privilégio, regalia, direito exercido e inerente a uma corporação, a um cargo, a uma profissão etc.: prerrogativa presidencial. Vantagens especiais e possuídas por certas pessoas que pertencem a um grupo, instituição específica; regalia. (Etm, do latim: praerogativa)*”.

<sup>1</sup> <http://www.dicio.com.br/prerrogativa/>



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1055/14  
REQ Nº 039/14  
Fl. 12

## PARECER Nº /14 – CCJ AO RECURSO

Cumpra dizer, então, que a prerrogativa estabelecida no âmbito do §2º, do artigo 175, do RICMPA, é o direito regimentalmente assegurado ao Vereador de requerer, rogar ou pedir a verificação de votação nominal de projeto votado simbolicamente, e não que a própria verificação nominal de votação seja realizada na mesma Ordem do Dia da Sessão em que houve a votação simbólica que originou tal requerimento.

Calha esclarecer, ainda, que se prevalecesse o entendimento de que a verificação de votação nominal em proposição votada simbolicamente tenha que ser realizada na mesma sessão em que houve a votação simbólica, e não apenas o seu requerimento, tal direito, ou melhor, tal prerrogativa do Vereador em requerê-la e vê-la atingir sua finalidade poderia ser tolhida facilmente com o uso do requerimento de verificação de quórum, por exemplo.

Isto porque, tal requerimento, além de preceder às demais proposições (RICMPA, art. 19, inciso I, alínea “m”), pode ocasionar o encerramento da Ordem do Dia ou da Sessão Plenária, caso constatada a presença insuficiente de Vereadores para manter o quórum exigido.

No caso em tela, estava pendente a decisão presidencial a respeito do requerimento de verificação de votação nominal formulado pelo Vereador João Carlos Nedel, o qual, diga-se, foi apresentado na mesma Ordem do Dia, da Sessão Plenária em que houve a votação simbólica da proposição que o requerimento visa verificar nominalmente, e, dessa forma, não se pode fulminar o direito do Vereador de ver apreciado o seu requerimento de verificação de votação, com a utilização do estratagema de requerer a verificação de quórum com objetivo de encerrar a Ordem do Dia ou a Sessão Plenária.

Ademais, para dirimir toda e qualquer dúvida de que a prerrogativa, estatuída no artigo 175, §§ 1º e 2º, do RICMPA, trata do direito do Requerimento do Vereador pela verificação nominal de votação na mesma Sessão em que foi votada simbolicamente a proposição, basta uma simples análise do artigo 87, incisos VII e X, c/c o artigo 99, ambos do RICMPA, para perceber que a única exigência regimental é que apenas o requerimento de verificação de votação nominal seja formulado na mesma sessão, e não propriamente a realização da verificação de votação, que é o objeto do pedido, visto que, em caso de indeferimento do requerimento por Ato decisório da Presidência, caberia recurso de tal decisão, no prazo de quinze dias, cujo processamento e apreciação, obviamente não ocorrerá na mesma sessão em que houve a votação simbólica.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1055/14  
REQ Nº 039/14  
Fl. 13

**PARECER Nº            /14 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Correta foi, portanto, a decisão proferida pela Presidência desta Casa, em deferir o requerimento de verificação de votação formulado pelo Vereador João Carlos Nedel ao PLCL nº 35/13.

## **DOS VEREADORES APTOS A PARTICIPAREM DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO**

Trata-se de uma questão controvertida que motivou, por parte da Presidência desta Casa, o encaminhamento da matéria à Procuradoria deste Parlamento, conforme Notas Taquigráficas da 31ª Sessão Ordinária (fls. 18). Em razão disso, o Procurador Geral opinou, mediante o Parecer, tombado sob o nº 216/14 (fls. 19), no sentido de que tendo sido deferido o requerimento de verificação nominal de votação, esta somente pode computar os votos de Vereadores em exercício e presentes à própria sessão em que será efetivada, sob pena de violação às prerrogativas e direitos/deveres que lhe são atribuídos constitucional e regimentalmente.

Como dito anteriormente, tal Parecer foi lido e acolhido pelo Presidente deste Poder, na Ordem do Dia da 32ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 23.04.2013.

Correta a decisão da Presidência em acolher a orientação da Procuradoria desta Casa, uma vez que o artigo 177 c/c artigo 215, inciso I, ambos do RICMPA, dão supedâneo a todos os Vereadores, que se encontrem na Sessão Plenária, ao direito de manifestar seu voto no que concerne à verificação de votação nominal deferida, visto que é prerrogativa constitucional do Vereador a competência de participar das discussões e deliberações do Plenário.

Ante o exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, opino pelo **improvemento** do presente Recurso, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão da Presidência, que deferiu o Requerimento do vereador João Carlos Nedel de verificação de votação nominal ao PLCL nº 035/13, a qual foi realizada simbolicamente.

Sala de Reuniões, 28 de abril de 2014.

**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1055/14  
REQ Nº 039/14  
Fl. 14

**PARECER Nº           /14 – CCJ  
AO RECURSO**

**Aprovado pela Comissão em**

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

/LS